



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04492/14
Documento TC 46556/15 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Gurjão
 Objeto: Pedido de parcelamento de multa
 Interessado: Ronaldo Ramos de Queiroz - Prefeito
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Gurjão. Multa aplicada ao Prefeito do Município. Pedido tempestivo. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00063/15

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Prefeito de Gurjão, Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC 00259/15, item 3, emitido em 03/06/2015 e constado do Diário Oficial Eletrônico com data de publicação em 21/07/2015, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada a multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) correspondente a **72,99 UFR-PB¹** (setenta e dois inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

No pedido ventilado, o Gestor alega que a importância arbitrada é incompatível com a remuneração percebida por ele a título de subsídio, o que não permitiria o pagamento da multa de uma só vez, de forma que solicita o parcelamento em 10 (dez) mensalidades, já anexando o comprovante de pagamento da 1ª parcela no valor de R\$300,00, em 03/08/2015, correspondente a 7,19 UFR-PB (segundo o valor da UFR-PB fixado em 41,73 – referente a agosto/2015).

É o relatório. Decido.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 41,1 - referente a junho/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04492/14
Documento TC 46556/15 (anexado)

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 21/07/2015 e o pedido foi protocolado em 04/08/2015, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias permitido.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Sendo assim, é legal e legítima a concessão do parcelamento pelas circunstâncias alegadas pelo requerente, possibilitando que o tesouro receba o valor da cominação. Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendo ser pertinente o parcelamento, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04492/14
Documento TC 46556/15 (anexado)

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente a **72,99 UFR-PB** (setenta e dois inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aplicada contra o requerente, Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, pelo **Acórdão APL – TC 00259/15, item 3**, na forma solicitada, em 10 (dez) parcelas de **7,3 UFR-PB** (sete inteiros e três décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e

B) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno: **B.1) INFORMAR** ao Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, por oportuno, que a **segunda** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, no valor de **7,41 UFR-PB** (sete inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) para compensar o valor da primeira parcela (7,19 URF-PB) recolhida a menor, e as demais no valor de 7,3 UFR-PB, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta Casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se e publique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Em 18 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR